



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013700-18.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MAURA DE FREITAS LUCIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013700-18.2023.8.26.0229

Apelante: Maura de Freitas Luciano da Silva

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: Hortolândia

Voto nº 7655

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FILIAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE. VALIDADE DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, sob o fundamento de que a autora aderiu validamente à associação requerida, autorizando os descontos questionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve a devida comprovação da contratação entre as partes; e (ii) definir se a cobrança impugnada configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação configura aparente defeito na prestação do serviço.
2. Nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação quando esta é impugnada pelo consumidor.
3. A associação requerida comprovou a adesão da autora por meio de termo de filiação assinado fisicamente, não havendo impugnação específica quanto à sua autenticidade. A autora impugnou contrato diverso, juntado em outra demanda movida contra terceiro, instituição financeira, não se tendo qualquer efeito nesta demanda.
4. A preclusão consumativa impede a consideração da réplica apresentada extemporaneamente, inexistindo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial grafotécnica.
5. A filiação da autora ocorreu de forma expressa e com elementos suficientes para sua compreensão, sendo irrelevante eventual reserva mental nos termos do artigo 110

do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

Cabe ao fornecedor o ônus da prova da contratação impugnada pelo consumidor, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A preclusão consumativa impede a análise de manifestação apresentada extemporaneamente, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo.

A comprovação da contratação afasta a alegação de inexigibilidade de débito e a caracterização de ilícito passível de indenização por danos morais e materiais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso XX; Código Civil, artigo 110; Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 370, 373, § 1º, e 1026, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, inciso VIII, e 17.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 297.

TJSP, Apelação Cível 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2185969-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2024.

TJSP, Apelação Cível 1057823-24.2024.8.26.0114, Rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 18/03/2025.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 341/343), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condena autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida, bem como o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.”.

A recorrente apela a sustentar a ausência de prova mínima da relação contratual invocada pela parte ré, sem prejuízo de impugnar a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu, a alegar falsificação grosseira que e por isto deveria ser realizada perícia técnica (fls. 346/360).

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 263).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 364/370), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que no presente caso a alegação de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social, e que tomou conhecimento de que estavam ocorrendo descontos mensais em sua aposentadoria de parcelas descritas como "Contribuição ABENPREV", totalizando R\$ 375,35 até a data da propositura da ação, todavia, nega ter autorizado referidos descontos, assim como celebrado contrato para amparar tais descontos.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E.

Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, compulsando os autos, constata-se que foram apresentadas contestação e réplica em duplicidade, sem qualquer justificativa, devendo prevalecer os atos que foram praticados primeiro, uma vez que os posteriores se encontram alcançados pela preclusão consumativa.

A este propósito:

MANUTENÇÃO DE POSSE. Recurso contra r. decisão que tornou sem efeito a segunda contestação apresentada pelo agravante e seus respectivos documentos. Apresentação de duas contestações. Preclusão consumativa ocorrida com a apresentação da primeira contestação. Ausência, ademais, de justificativa para a juntada de documentos de forma extemporânea. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento 2185969-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

Fixadas estas premissas, na hipótese dos autos, a autora questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmam validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse cenário, a associação demonstrou ter colhido regularmente o consentimento da consumidora, apresentando termo de adesão localizado às fls. 154/156, devidamente assinado de forma física pela autora, em observância aos requisitos dispostos no artigo 655 da Instrução Normativa nº 128/2022.

Em contrapartida, a autora não impugnou especificamente a documentação juntada pela ré, uma vez que a réplica apresentada (fls. 161/193) tratou de questão estranha aos autos, impugnando assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado em ação diversa movida contra instituição financeira.

A análise comparativa das assinaturas constantes da réplica (fl. 170) e do contrato objeto desta demanda (fls. 155/156) revela que se tratam de instrumentos distintos, de modo que não houve impugnação expressa ao contrato discutido nestes autos, prevalecendo, assim, sua presunção de autenticidade.

Repisa-se que a réplica apresentada extemporaneamente às fls. 329/340 se encontra atingida pela preclusão consumativa, não podendo ser considerada para este fim, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial grafotécnica, uma vez que tal diligência não foi requerida no momento processual oportuno.

A bem da verdade, as assinaturas lançadas no instrumento que são atribuídas à autora, de fato se assemelham muito com a lançada no documento de identidade (fls. 154/156), a afastar a ideia de que seja uma falsificação grosseira, que por sinal dispensaria a produção de exame grafotécnico, mas como se deixou de impugnar tempestivamente a autenticidade das assinaturas, ora deverá ser prestigiada a versão trazida pela ré, de que a autora aderiu ao contrato de forma voluntária.

O documento trazido com a inicial é o mesmo reproduzido no contrato exposto pela ré, mas nem por isto a autora logrou formular um motivo razoável, no sentido de apontar porque uma pessoa com quem nunca teve relacionamento, dela possui cópia de um documento de identidade (fls. 18 e 154).

O exame do instrumento favorece a compreensão do aderente, pois contém fonte em bom tamanho e o conteúdo favorece sua compreensão, de sorte que, se houve reserva mental por parte da autora, isto ora se mostra irrelevante, conforme artigo 110 do Código Civil, pois ela era impossível de ser conhecida pela parte contrária, dado que um contrato em sentido diverso foi assinado.

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade do vínculo, não se verificando ilícito, tampouco, falha na prestação dos serviços da associação, de sorte que entendendo não lhe interessar o vínculo com a entidade, o autor tem de oportunamente se desligar dela, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – INDEFERIMENTO DE PROVAS – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo nos autos prova cabal da afiliação da autora, com elementos concretos como utilização de código *hash*, biometria facial (*selfie*), apresentação de documentos de identidade e geolocalização, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pleito de prova pericial pela parte com o consequente julgamento antecipado do mérito, o que se inclui no âmbito de discricionariedade do magistrado conforme o artigo 370 do CPC. CONTRATAÇÃO COMPROVADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA. Válida a contratação e ciente a parte acerca da afiliação, incide em conduta justificadora da imposição de multa por litigância de má-fé (art. 77, I e II, e 80, II, CPC), configurado o abuso no exercício do direito de ação. RECURSO IMPROVIDO.

Apelação Cível 1057823-24.2024.8.26.0114; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO